



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria e Estratégia da Representação
Judicial e Administrativa Tributária
Coordenação-Geral de Representação Judicial da Fazenda Nacional

Nota SEI nº 30/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME

Documento público. Ausência de hipótese legal de sigilo.

Inexigibilidade da contribuição ao Fundo de Saúde do Exército (FUSEX), com fundamento na imunidade de que trata o art. 53, IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias de 1988 (ADCT).

Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF. Inclusão do tema na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII, e §4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2016.

Dispensa de impugnação judicial que não abrange a discussão sobre a definição do destinatário da imunidade. Resposta à Diretoria de Saúde do Comando do Exército.

Processo SEI nº 10951.101793/2019-14

– I –

1. Trata-se do Ofício nº 18-Sec_Leg/Sdir_LPM/D Sau, datado de 11 de junho de 2019, oriundo da Diretoria de Saúde do Departamento-Geral do Pessoal do Comando do Exército, encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN em resposta à Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF, emitida por esta Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional –CRJ. Na referida Nota, concluiu-se pela imediata inclusão, na lista de dispensa de contestar e recorrer da PGFN, do tema relativo à

extensão da gratuidade da assistência médico-hospitalar prevista no art. 53, IV, do ADCT, ao Fundo de Saúde do Exército – FUSEX.

2. No Ofício em questão, a Diretoria de Saúde do Exército manifesta concordância com a dispensa de impugnação em juízo emitida pela PGFN, ressaltando, todavia, a necessidade de manter-se o contencioso judicial no tocante às discussões sobre o **destinatário da imunidade**, com o objetivo de evitar a ampliação indevida da definição de “ex-combatente”. Nesse sentido, pondera:

“Assim, com relação à abrangência da gratuidade da AMH aos ex-combatentes, esta Diretoria entende pertinente a dispensa de impugnação em juízo, a fim de otimizar o funcionamento da máquina pública e evitar judicializações sobre um tema já pacífico no âmbito dos tribunais. No entanto, com relação à definição do destinatário da referida imunidade, este Órgão técnico julga conveniente a manutenção da apresentação de contestação e interposição de recursos, uma vez que diversas decisões judiciais, principalmente no Estado de Santa Catarina, têm ampliado, sem amparo legal, a definição de ex-combatente.

Justamente por isso, em 24 de maio de 2018, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais (TNU), por intermédio do julgamento do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei nº 5013664-16.2014.4.04.7200, fixou a seguinte tese:

‘É caso, portanto, de adotar o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, uniformizando o entendimento de que não é considerado ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315/67, o militar que, após a conflagração mundial, permaneceu na carreira até ser transferido para a reserva remunerada.’”

3. É a síntese da consulta. Passa-se ao exame e manifestação.

– II –

4. De início, cumpre salientar que a dispensa de contestar e recorrer de que trata a consulta (*extensão da imunidade prevista no art. 53, IV, da ADCT, à assistência médico-hospitalar sob a cobertura do FUSEX*) fora veiculada com fulcro no art. 2º, VII, § 4º, da Portaria PGFN nº 502, de 2012, c/c o art. 19, VI, da Lei nº 10.522, de 2012, e **tem por premissa a pacificação da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema de sua competência, nos exatos limites em que a questão restou pacificada pela Corte**. Para tanto, toma-se a cautela de analisar os precedentes firmados em sentido contrário à Fazenda Nacional, a fim de orientar os Procuradores da Fazenda Nacional que oficiam nos processos judiciais sobre os aspectos que se encontram abrangidos pela dispensa, discernindo-os de outros que se encontram alheios à temática pacificada.

5. Consoante destacou a Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF, a orientação uníssona do STF entende que o art. 53, IV, do ADCT, garante o direito à assistência médica e hospitalar de forma gratuita aos ex-combatentes e seus dependentes,

inclusive no âmbito do FUSEX. A questão controvertida – pano de fundo sobre o qual se debruçou uniformemente a jurisprudência da Corte – é a abrangência **objetiva** da imunidade concedida pelo art. 53, IV, do ADCT, especificamente no que tange aos serviços médicos hospitalares prestados de forma gratuita: se eles se limitam apenas os serviços médicos prestados pelas próprias organizações militares de saúde (SAMMED) ou se abarcariam, ainda, a cobertura provida pelo FUSEX, essencialmente caracterizado como um sistema suplementar e contributivo.

6. Portanto, o entendimento consolidado do STF e, via de consequência, a dispensa que nele se fundamenta, não teve por objeto controvérsias acerca da definição de quem se enquadraria na condição de “ex-combatente e seus dependentes”, não abrangendo aspectos relacionados ao **alcance subjetivo** da imunidade em questão, que, embora conexas, encerra outra questão jurídica. Noutras palavras, nos julgados que ensejaram a dispensa veiculada através da Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF, o STF definiu que a gratuidade de que trata o art. 53, IV, do ADCT, é extensiva ao FUSEX, mas não deliberou sobre a definição de “ex-combatente e seus dependentes” para os fins da gratuidade.

7. Nesse contexto, a dispensa de impugnação judicial autorizada por intermédio da Nota SEI nº 23/2019/CRJ/PGACET/PGFN-MF, não abrange a temática relacionada aos beneficiários da gratuidade instituída pelo art. 53, IV, do ADCT, porquanto alheia aos precedentes que formam a jurisprudência pacificada abordada naquela ocasião.

8. Assim, nos processos em que se discuta, com fundamento no art. 53, IV, do ADCT, além da extensão da gratuidade ao FUSEX, a ampliação da condição de “ex-combatente e seus dependentes”, mantém-se a impugnação judicial em relação à segunda controvérsia, que refoge aos limites da dispensa.

9. Apesar das considerações ora explicitadas, por máxima cautela, sugere-se que seja incluída a seguinte observação no respectivo item da lista de dispensa de contestação e recursos (constante da *internet* e do Sistema de Acompanhamento Judicial da PGFN):

Observação: a dispensa não abrange controvérsias relacionadas à definição de “ex-combatente e seus dependentes” (beneficiários da imunidade).

10. Ante o exposto, sugere-se o encaminhamento da presente Nota, caso aprovada, à Diretoria de Saúde do Comando do Exército, em resposta ao ofício encaminhado.

11. Recomenda-se, ainda, ampla divulgação desta Nota às unidades descentralizadas da PGFN.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ

Procuradora da Fazenda Nacional

Aprovo. Encaminhe-se como proposto.

Documento assinado eletronicamente

MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Estratégia da Representação Judicial e
Administrativa Tributária - Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Geila Lídia Barreto Barbosa Diniz, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 17/06/2019, às 19:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Netto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 17/06/2019, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2621119** e o código CRC **E5D88233**.